

Interessado: Sidneya Santiago Leite
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis
Decisão: **I** - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanhal, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Sidneya Santiago Leite;
II - A responsável deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, as seguintes multas:
2.1 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais no competente exercício;
2.2 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processos licitatórios, em decorrência de fracionamento de despesas, conforme NE's discriminadas às fls. 341 a 346;
2.3 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de controle na distribuição de material didático, limpeza e alimentação.
- Os valores das multas devem ser devidamente atualizados, caso não sejam recolhidos no prazo estipulado.
- Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Unanimidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



A Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:
PORTARIA Nº1242/2008-GP. Belém (PA), 25 de junho de 2008. CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, no art.42, §3º, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com a indicação de recursos compensatórios, por ato próprio de seus dirigentes. Art.1º- Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na Programação do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
0206112521890 - TJE	0118	449039	700.000,00
TOTAL			700.000,00

Art.2º- Os recursos necessários à execução da presente Portaria correrão por conta da anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43,§1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através dos projetos atividades abaixo especificados:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
0206112521890 - TJE	0118	339036	700.000,00
TOTAL			700.000,00

Art.3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO AVISO CONCURSO C-318 -JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão de Concurso Público C-318, para provimento do cargo de Juiz Federal do Trabalho Substituto da 8ª Região, nesta data, apreciou os pedidos de inscrição definitiva dos candidatos aprovados na 3ª fase do referido concurso e decidiu: 1) por unanimidade, **deferir** as seguintes inscrições: IGOR CARDOSO GARCIA; FERNANDO MOREIRA BESSA; MAURO ELVAS FALCÃO CARNEIRO; ANA PAULA BARROSO SOBREIRA; MARCIO DE VASCONCELOS MARTINS; MARIA GIZÉLIA LIMA DE BARROS; RODRIGO DA COSTA CLAZER; SILVANA BRAGA MATTOS e FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO; 2) por maioria, vencida a Exmª Drª Ângela Serra Sales, Representante da OAB/PA, **deferir** a inscrição da candidata ELAINE REGINA DOS SANTOS BRANCHES.

Belém, 26 de junho de 2008.
NÁDIA MARIA RICKMANN FOLHA
Secretária do Concurso C-318

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 262/08 RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2250

RECORRENTE: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES E OUTROS
RECORRENTE: MUIRAQUITÁ PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO: JOSÉ FURLAN NETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ficam INTIMADOS os recorrentes da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e MUIRAQUITÁ PUBLICIDADE LTDA - JORNAL A VANGUARDA interpuseram Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral, incisos I a IV do § 4º do art. 121 da CF e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2008, por não se conformarem com a decisão contida no Acórdão nº 20.406 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de julgamento extra petita. Conheceu dos recursos, e no mérito negou-lhes provimento, adequando a multa de 30.000 UFIR's ao equivalente em reais, R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais), para cada recorrente. Para efeito de admissibilidade, invocam o previsto no art. 276, I, "a" do Código Eleitoral.

Os Recorrentes, em suas razões, alegam que os temas jurídicos veiculados no recurso se encontram satisfatoriamente prequestionados, e na mensagem veiculada não há pedido de voto, menção a legenda partidária, proposta de ação política que pretende desenvolver ou qualquer exaltação as qualidades pessoais.

Expõem que o tema controvertido nos autos se situa no âmbito da promoção pessoal, e não se confunde com propaganda eleitoral extemporânea.

Aduzem que é verdadeira a afirmação contida no voto condutor de que o ora recorrente foi condenado em outro processo, contudo, não houve trânsito em julgado da decisão.

Reclamam que foi vulnerado o caput do art. 36 da Lei Eleitoral; negada a vigência aos incisos LIV e LV do art. 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e violação ao § 3º do art. 36 da mencionada Lei.

Ao final requerem que o presente Recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido.

É o relatório.
O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O que se verifica é que há um inconformismo dos Recorrentes em relação ao Acórdão nº 20.406, que manteve a decisão a quo, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 234 a 239). Abaixo transcreveremos in ver bis trecho do referido Voto:

"Com relação à alegação de ausência de prévio conhecimento, a leitura do teor do próprio texto da propaganda veiculada, acena que havia um prévio conhecimento do 1º recorrente em relação à matéria tida como propaganda fora de prazo, certeza esta que se consolida, com os já ressaltados laços familiares entre ele e os dirigentes e sócios do Jornal "A Vanguarda" e Muiraquitá Publicidade.

Ainda o teor da matéria, tem o condão também de afastar a possibilidade de qualquer possibilidade de que o 1º recorrente não seja candidato no próximo pleito eleitoral, postulando ao cargo de Prefeito de Belém, ainda mais quando o TSE já firmou entendimento de que o fato de não se efetivar a candidatura ou não ser ela oficial, não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Assim, tenho como bem lançada a sentença monocrática, quando reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea."

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Dispõem o caput do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 o seguinte: "Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A Violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente a custo da propaganda, se este for maior."

Vale destacar, ainda, o previsto no artigos 3º, §4º da Resolução nº 22.718/2008.

Caracterizada está a infração, quanto à realização de propaganda extemporânea quando o 2º recorrente divulgou em seu periódico propaganda enaltecendo apenas um candidato, o 1º recorrente, exibindo o suposto apoio político do Presidente da República.

Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer

ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 25 de junho de 2008

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 263/08 RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO Nº 2233

RECORRENTE: JOSÉ ROBERVAL DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO A 18ª ZE

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "JOSÉ ROBERVAL DE SOUZA interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, "b" do Código Eleitoral e art. 168, I, "b" do Regimento Interno TRE/PA, por não se conformar com o disposto no Acórdão nº 20.378 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu, e por maioria deu-lhe provimento parcial no sentido de reduzir a multa fixada pelo juízo monocrático aos patamares mínimos fixados no § 4º do art. 3º da Resolução nº 22.718/08 do TSE.

Alega o Recorrente, em suas razões, que a decisão deste Regional vem dando interpretação divergente da Corte Superior Eleitoral, no sentido de que somente se caracteriza propaganda eleitoral extemporânea quando há o objetivo de influir na vontade dos eleitores. Ademais, que o recorrente não teve a pretensão de propagar uma possível candidatura ao pleito municipal porque não tem intenção na eleição municipal.

Aduz ainda o requerente que a Resolução 22.718/08 TSE exige para procedência da representação e imposição de penalidade o prévio conhecimento do candidato, que sendo este intimado da existência da propaganda irregular não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização.

Cita os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, onde pretende demonstrar que o simples desejo de felicitações natalinas não enseja propaganda eleitoral.

Ao final, requer a admissão do presente recurso, a fim de reformar a decisão atacada e a consequente nulidade da multa aplicada, sob o fundamento de que não houve propaganda subliminar e tampouco extemporânea.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O que se verifica é que há um inconformismo do recorrente em relação ao Acórdão nº 20.378, que manteve, em parte, a decisão a quo, considerado que o uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual; bem como entendeu que no período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado, afastando a tese de mera promoção pessoal.

Entretanto, não pode prosperar esse argumento do recorrente uma vez que a jurisprudência já pacificou o entendimento acerca do prévio conhecimento, quando se tratar de propaganda irregular, sendo dispensável a notificação preliminar se ficar comprovado ter o beneficiário tido conhecimento da mesma, por outros meios. Nesse sentido Acórdão nº 6.757, de 28.11.2006, ReI. Min. Gerardo Grossi.

Por outro lado, não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O Recorrente aduz ainda que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, porém limitou-se a citar fragmentos de Acórdãos do TSE, que são mero resumo do julgado, não demonstrando de forma clara e precisa que as hipóteses configuradas são idênticas, que os suportes fáticos são iguais. A respeito, há precedente no Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

(...) O dissenso pretoriano, para justificar o conhecimento do Recurso Especial, não se configura mediante a transcrição de simples ementas de acórdãos paradigmas, sem submetê-las ao confronto com o decisório, indicando os trechos em que se insere a incongruência (grifos do original - REsp. n. 66.705, protoc. N. 95/0025482-4-RJ, dju N. 91, DE 7.5.93, P. 9303).

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 25 de junho de 2008

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 264/08 RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO Nº 2245

RECORRENTE: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES E OUTROS
RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO PCB/PA, POR SEU PRESIDENTE LUIS ALBERTO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO
Ficam INTIMADAS as partes da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha -